

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
O NOVO DIREITO INTERNACIONAL**

Stéphano Sant'Ana Rodrigues

**SENTENÇA ARBITRAL PROLATADA NO EXTERIOR E SUA
EXEQUIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO**

**PORTO ALEGRE
2015**

STÉPHANO SANT'ANA RODRIGUES

**SENTENÇA ARBITRAL PROLATADA NO EXTERIOR E SUA
EXEQUIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do título de Especialização em Direito Internacional Público e Privado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Doutor Marcelo De Nardi.

**PORTO ALEGRE
2015**

SUMÁRIO

1 – Introdução.....	3
2 – Precedentes Históricos no Brasil.....	4
3 – Conceito.....	5
4 – Princípios da Arbitragem.....	7
4.1 – Princípios Constitucionais.....	7
4.1.1 – Princípio do Devido Processo Legal.....	7
4.1.2 – Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.....	8
4.1.3 – Princípio da Igualdade.....	9
4.2 – Princípios Infraconstitucionais.....	10
4.2.1 – Princípio da Autonomia da Vontade das Partes.....	10
4.2.2 – Princípio da Imparcialidade.....	12
4.2.3 – Princípio da Obrigatoriedade de Sentença.....	13
4.2.4 – Princípio do Livre Conhecimento.....	14
5 – Natureza Jurídica.....	15
5.1 – Corrente Contratual ou Privatista.....	16
5.2 – Corrente Jurisdicional ou Publicista.....	16
5.3 – Corrente Mista ou Híbrida.....	17
6 – Arbitragem no Brasil.....	17
6.1 – Das Inovações Trazidas pela Lei 9.307/96.....	17
6.2 – Constitucionalidade da Arbitragem.....	20
6.3 – Arbitragem frente a Ordem Pública.....	23
6.4 – Da Emenda Constitucional 45/2004.....	27
7 – Arbitragem Internacional.....	28
7.1 – Noções Históricas.....	28
7.2 – Arbitragem Comercial Internacional.....	29
7.3 – Arbitragem Interna e Internacional.....	31
7.4 – Considerações acerca de Laudo e Sentença Estrangeira.....	32
8 – Homologação de Sentença Estrangeira.....	33

8.1 – Considerações sobre Homologação.....	33
8.2 – Do Critério de Definição de Sentença Estrangeira.....	36
9 – Emenda regimental n. 18 de 2014: procedimento e regras específicas.....	38
9.1 – Competência.....	38
9.2 – Objeto.....	38
9.3 – Procedimento.....	40
9.4 – Decisão e Recurso.....	42
9.5 – Cumprimento.....	43
10 – Convenção de Nova Iorque.....	44
11 – Considerações finais sobre Arbitragem.....	47
11.1 – A Utilidade da Arbitragem.....	48
11.2 – Vantagens da Arbitragem.....	49
11.3 – Desvantagens do uso de Arbitragem.....	50
11.4 – Mitos criados sobre Arbitragem.....	52
12 – Conclusão.....	53
13 – Referências Bibliográficas.....	55

1. Introdução

O presente estudo objetiva abordar a Arbitragem Internacional, trazendo à tona a relevância deste assunto ante o considerável crescimento das transações comerciais internacionais, resultante do fenômeno da globalização. Desse modo, busca apresentar os conceitos e fontes de arbitragem, como um todo, para que se possa adentrar na esfera internacional do instituto de maneira mais clara, sem prejuízo da exposição dos precedentes históricos concernentes a arbitragem.

Desde já, faz-se imperioso registrar que, a arbitragem é meio alternativo à jurisdição do Estado para resolução de conflitos, sendo pactuada com base na premissa da autonomia das partes. Em outras palavras, significa o comum acordo entre determinadas partes conflitantes em buscar a resolução desta lide na esfera privada.

Para um melhor entendimento, serão esboçadas as vantagens e desvantagens da opção pela arbitragem na resolução de um litígio, visto que, a princípio o Estado já oferece um meio de solução. Assim, será analisada a matéria jurídica que circunscreve a arbitragem, adentrando a Lei 9.307/96, bem como diversas outras legislações esparsas que referem à arbitragem ou lhe geram efeitos e consequências.

Mais especificamente, o estudo concentra seu foco nos laudos arbitrais que são proferidos em país estrangeiro, assim podendo trazer efeitos no âmbito nacional. Como exemplo imediato e simplório, podemos considerar uma empresa brasileira que negocia com uma empresa alienígena, elegendo, na hipótese de um eventual conflito, a arbitragem para a solução da controvérsia.

Oportuno salientar, quais considerações cabem ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF), na homologação de um laudo arbitral prolatado no exterior. Pois, conforme será exposto adiante, houve a mudança da competência para homologação do laudo estrangeiro. Não obstante, sendo esses os Tribunais de última instância, torna-se essencial o

estudo do entendimento jurisprudencial preponderante dos mesmos acerca da aplicabilidade de um laudo proferido em território estrangeiro.

Ainda neste trilho, destaque que a homologação de um laudo arbitral consiste no acolhimento que o Direito interno confere a uma decisão estrangeira. Assim, serão analisadas as possibilidades para tal receptividade, ilustrando os requisitos que permitem sua exequibilidade, e ainda, como são internalizadas no Brasil as decisões alienígenas.

Nesse viés, far-se-á menção à técnica de preservação da ordem pública, identificando os aspectos que impedem os efeitos no Brasil da arbitragem estrangeira, sem prejuízo da exposição da doutrina e demais fontes do Direito que comportam o presente tema.

Adentrar a Constituição Federal também se torna imprescindível, quando se trata de matéria internacional. Desse modo, serão registrados os dispositivos que influenciam no instituto de Arbitragem Internacional.

Diante do exposto, vistas as considerações jurídicas pertinentes a arbitragem, se fará mais consistente o entendimento sobre o presente tema, produzindo o conhecimento específico necessário no que tange a exequibilidade do laudo arbitral produzido no estrangeiro, de forma que se alcance o embasamento jurídico sobre a matéria, e ainda, se perceba a necessidade de maior conhecimento da questão, devido ao cenário global contemporâneo, com relações internacionais cada vez maiores.

2. Precedentes Históricos no Brasil

Ao traçar os precedentes históricos no Brasil, é possível afirmar que a arbitragem é um instituo existente desde a época do Império, tendo sua aplicabilidade prevista no Código Comercial de de 1850, sendo que, neste período, algumas matérias eram obrigatoriamente apreciadas em caráter de arbitragem.

O Código Civil de 1916, por sua vez, tratou de disciplinar o compromisso, como modo de extinção das obrigações. Mais adiante, no

Código de Processo Civil 1939 houve a previsão do juízo arbitral de modo uniforme para todo o Brasil.

Assim, o Código de Processo Civil de 1973, manteve o essencial da legislação anterior no que tange a arbitragem, não promovendo relevantes modificações.

Somente no ano de 1996, com a edição da Lei 9.307/96, a arbitragem adquiriu Lei específica para tratar de seu instituto, revogando, portanto, as normas até então dispostas no Código de Processo Civil referentes ao juízo arbitral e no Código Civil sobre o compromisso.

É válido inferir que, mesmo havendo previsão anterior a edição da Lei 9.307/96, a arbitragem possuía pouca credibilidade jurídica, visto que as legislações anteriores não garantiam eficácia executiva da cláusula compromissória, tampouco avançavam em termos de juízo arbitral, tornando a arbitragem pouco utilizada.

Ainda neste trilho, outro fator determinante para que a arbitragem fosse pouco utilizada é a obrigatoriedade, na legislação anterior, de homologação do laudo arbitral para que o mesmo passasse a produzir efeitos de sentença estatal. Desse modo, tornava-se inconveniente às partes recorrer a arbitragem, visto que estariam submetidas ao Poder Judiciário de qualquer maneira.

Destaca-se, assim, a grande importância da edição da Lei 9.307/96, visto que, somente com a vigência desta Lei, tornou-se eficaz, a cláusula de compromisso arbitral, garantindo, de fato, a solução de controvérsias por meio alternativo.

3. Conceito

Apresentados antecedentes acerca da arbitragem, faz-se necessário conceituar tal instituto, de maneira que se possa adentrar a matéria de fato. Assim dispõe Carmona sobre o assunto:

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção

privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor. ” (CARMONA. 2009, p. 31).

Conforme exposto, entende-se como arbitragem o instituto que permite às partes a resolução de um determinado conflito na esfera privada, não sendo acionada a participação do Estado nesta solução de controvérsia. Em outras palavras, é o meio alternativo ao juiz estatal, para solução da lide.

Também neste sentido, de imediato ilustra o artigo 1º da Lei 9.307/96: *“Art. 1º - As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”*

Neste trilho, oportuno destacar o trecho “direitos patrimoniais disponíveis”, visto que tal premissa restringe a matéria que pode ser objeto de arbitragem.

Desse modo, o artigo 25 da mesma Lei dispõe que, caso o juiz arbitral verifique no curso da arbitragem que a matéria discutida trata-se de direito indisponível, as partes deverão ser remetidas ao Poder Judiciário, sendo o procedimento arbitral suspenso.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem. ”

Torna-se oportuno registrar, ainda que superficialmente, que são direitos patrimoniais aqueles referentes a patrimônio em que as partes podem usar, gozar e dispor, que podem transacionar livremente, de acordo com a vontade, pactuando entre si situações em conformidade com seus anseios.

Diante do exposto, sem mais delongas, entende-se por arbitragem, o meio alternativo para resolução de um conflito, que envolva direitos

patrimoniais disponíveis, na qual os árbitros decidem com base numa convenção privada, firmada entre as partes cujo conteúdo terá eficácia de sentença judicial.

4. Princípios da Arbitragem

Expostas considerações acerca do conceito de arbitragem, adentremos aos mais relevantes princípios norteadores do Direito que influenciam na matéria arbitral. Para tanto, façamos uma divisão entre Princípios Constitucionais e Princípios Infraconstitucionais.

4.1 Princípios Constitucionais

4.1.1 Princípio do Devido Processo Legal

Trata-se do princípio consagrado no art. 5, LIV, da Constituição Federal: *“Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”*

Tal princípio é considerado a base para a estrutura jurídica de um Estado Democrático de Direito, não podendo deixar de ser mencionado na matéria em questão. Assim, vejamos o que diz a doutrina a seu respeito:

O princípio do devido processo legal informa o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, de outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO 2002, p. 82.)

Neste trilha, é possível identificar sua consagração em várias passagens dispostas na Lei 9.307/96, senão vejamos alguns exemplos:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.”

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.[...]

Resta evidente nos dispositivos supracitados a ideia de que a arbitragem deve ser necessariamente submetida a um procedimento, que garanta a ambas as partes o exercício de seus direitos procedimentais, em congruência com demais princípios constitucionais, tais como contraditório, ampla defesa e igualdade das partes.

Tornar-se-á mais claro identificar a presença do princípio do devido processo legal, na medida que outros princípios forem elencados.

4.1.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa são identificados na Constituição Federal através do art. 5, inc. LV, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Tratam-se, portanto, de princípios que vêm a reforçar o Princípio do Devido Processo Legal. O contraditório, traz a concepção de que o processo deve garantir as partes a faculdade de contradizer os argumentos levantados

em seu desfavor, para que, assim seja possível melhor aproximar-se da verdade dos fatos.

A instrução contraditória é inerente ao próprio direito de defesa, pois não se concebe um processo legal, buscando a verdade processual dos fatos, sem se dê ao acusado a oportunidade de desdizer as afirmações feitas pelo Ministério Público (ou seu substituto processual) em sua peça exordial.(RANGEL 2013, p.17/18).

O Princípio da Ampla Defesa consiste em assegurar a defesa no âmbito mais abrangente possível, garantindo assim, além da defesa, a possibilidade de recorrer. Desse modo, a defesa pode ser bipartida em defesa técnica e autodefesa, sendo aquela exercida por profissional habilitado, com capacidade postulatória, e esta, exercida pessoalmente pelo próprio acusado.

Quando a Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral a ampla defesa, entende-se que a proteção deve abranger o direito à defesa técnica e à autodefesa, havendo entre elas relação de complementariedade. Há entendimento doutrinário no sentido de que também é possível subdividir a ampla defesa sob dois aspectos: a) positivo: realiza-se na efetiva utilização dos instrumentos, dos meios e modos de produção, certificação, esclarecimento ou confrontação de elementos de prova que digam com a materialidade da infração criminal e com a autoria; b) negativo: consiste na não produção de elementos probatórios de elevado risco ou potencialidade danosa à defesa do réu.(LIMA 2011, p.21).

Em matéria arbitral, tais princípios estão expressamente dispostos na Lei 9.307/96, senão vejamos o que dispõe o art. 21, §2º: “Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. ”

4.1.3 Princípio da Igualdade

O Princípio da Igualdade está disposto logo no caput do art. 5, CF/88: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*

Com este princípio, a Constituição Federal busca oferecer tratamento idêntico a todos cidadãos, em consonância com os critérios estabelecidos no ordenamento jurídico, vedando as diferenciações arbitrárias. Assim, pressupõe-se que, a lei não deve estabelecer nenhuma diferença entre os indivíduos.

A igualdade consiste, portanto, em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Com esse pensamento, considera-se que, já que existem diferenças, que sejam tratadas como tais.

Doutrina e jurisprudência já assentam o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa *"tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desiguam"*(BASTOS 1978, p.225).

Na Lei de Arbitragem, este princípio é evidenciado no art. 1º, quando se verifica que as partes estão em pé de igualdade, visto que somente as mesmas poderão fazer a opção pela arbitragem: *"Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis."*

Ademais na instrução do processo arbitral é assegurado às partes um estatuto de igualdade substancial, e não meramente formal. Igualdade no exercício das suas faculdades, assim como no uso de meios de defesa (meios de prova, apresentação de testemunhas)

O artigo 13, da mesma lei, reforça tal princípio, em vista da escolha do árbitro abranger a confiança de ambas as partes. *"Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. "*

4.2 Princípios Infraconstitucionais

4.2.1 Princípio da Autonomia da Vontade das Partes

O Princípio da Autonomia da Vontade das Partes impõe que, somente será instituída a arbitragem na resolução de um conflito, quando as partes, por livre arbítrio, pactuarem em contrato a solução da lide por meio arbitral.

Tal princípio, determina ainda que, sendo instituída a arbitragem, as partes são livres para ajustarem o procedimento arbitral, da forma que quisere, desde que respeitados limites legais.

Nesta seara, vejamos o esclarecimento doutrinário acerca do tema:

A arbitragem, tendo sua origem num contrato, também encontra sua base neste princípio: o princípio da autonomia da vontade das partes de compor os conflitos submetendo-os aos árbitros. Princípio este que se manifesta pela liberdade que tem o indivíduo de extinguir o litígio surgido por ato de sua própria vontade, dentro dos casos permitidos e dos limites estabelecidos pela lei. A aplicação do princípio inclui a liberdade de escolher as diversas leis para reger o contrato, inserir as chamadas cláusulas de estabilização, excluir ou afastar qualquer direito nacional e escolher as normas aplicáveis (boa-fé, equidade, princípios gerais de direito, lex mercatoria, ou cláusulas de escolha negativa ou parcial de certo direito estatal) (MUNIZ 2000, pg. 68.)

Corroborando o entendimento anterior, Rodrigues aduz quanto aos limites legais impostos a autonomia das partes:

O princípio da autonomia da vontade consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito desde que se submetam às regras impostas pela lei e que seus fins coincidam com o interesse geral, ou não o contradigam. Desse modo, qualquer pessoa capaz pode, pela manifestação de sua vontade, tendo objeto lícito, criar relações a que a lei empresta validade. "(RODRIGUES 2004, pg. 15).

Pela Lei de Arbitragem, é possível visualizar sua previsão através de diversos dispositivos, senão vejamos alguns exemplos:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis."

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.”

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.”

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.”

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.”

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.”

Em todos os dispositivos trazidos, é possível identificar a vontade das partes atuando para a instituição e prosseguimento da arbitragem, cabendo a elas a escolha de vários critérios a serem utilizados na resolução da lide, tais como a escolha do direito utilizado, a nomeação do árbitro e o prazo da

sentença. Reitere-se que, a autonomia da vontade fica limitada pelos limites legais instituídos na Constituição e na Lei.

4.2.2 Princípio da Imparcialidade

Conforme este princípio, o árbitro deverá ser imparcial para motivar suas decisões.

Sua previsão pode ser expressamente percebida nos artigos 13, § 6º e 21, § 2º:

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Diante do exposto, imparcial é o árbitro que não tenha interesse no objeto do processo nem queira favorecer uma das partes.

4.2.3 Princípio da Obrigatoriedade de Sentença

Por este princípio, o laudo arbitral produzirá uma decisão imutável, com valor equiparado ao de Sentença Judicial. Assim sendo, as partes e seus sucessores ficam obrigados ao seu cumprimento.

A importância deste princípio, está atribuída ao fato de trazer credibilidade jurídica ao arbitramento, visto que, sendo proferido laudo arbitral, o mesmo vinculará as partes, devendo a determinação do árbitro ser cumprida.

Tal registro faz-se necessário, tendo em vista que antes do advento da Lei 9.307/96, o laudo arbitral somente produziria efeitos de sentença judicial, quando homologada pelo Juiz de Direito.

Desse modo, somente a partir da Lei de Arbitragem foi conferida eficácia ao Laudo Arbitral, sem a necessidade de homologação, vinculando, de imediato o cumprimento da decisão.

Nesta oportunidade, faz-se importante salientar que, em virtude do Princípio do Devido Processo Legal, as decisões arbitrais também são passíveis de correções, assim como as decisões judiciais, caso haja algum erro material, ou ainda, seja omissa, contraditória ou obscura.

Neste sentido, dispõe o art. 30 da Lei 9.307/96:

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I – corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II – esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Dispõe ainda, o art. 32 da mesma lei, sobre as causas de nulidade da sentença arbitral, garantindo a observância do Princípio do Devido Processo Legal.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei;

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

4.2.4 Princípio do Livre Convencimento

Por este princípio, é assegurado ao árbitro valorar as provas trazidas ao procedimento arbitral, de acordo com sua convicção. Em outras palavras, significa dizer que o árbitro possui liberdade de apreciação das provas, desde que fundamente sua decisão.

Neste sentido, o Código de Processo Civil atribui ao Juiz togado a livre apreciação e valoração das provas, assim dispõe o Art. 131. *“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”*

Consequentemente, ao árbitro é estendido tal princípio.

Neste trilho, o CPC dispõe ainda sobre a necessidade de fundamentar a decisão proferida, da mesma forma, no procedimento arbitral tal necessidade também é estendida, conforme é visualizado no art. 26, inciso II, da Lei 9.307/96:

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

5. Natureza Jurídica

O estudo da natureza jurídica é de suma importância para o aprofundamento no conhecimento de uma matéria de direito. Nesta seara dispõe o ilustre doutrinador Joel Dias Figueira Júnior:

Assim, a natureza jurídica deve refletir a verdadeira expressão ontológica da matéria em estudo, levando-se em consideração os seus elementos constitutivos; qualquer esboço classificatório dependerá sempre da prévia e antecedente fixação da natureza jurídica do fenômeno, instituto ou instituição jurídica analisada."(FIGUEIRA JÚNIOR 1999, p. 152).

A natureza jurídica da arbitragem é controversa na doutrina, existindo três correntes que buscam defini-la.

5.1 Corrente Contratual ou Privatista

Em primeiro lugar podemos mencionar a corrente Contratual ou Privatista. Tal posicionamento defende que a arbitragem possui natureza contratual privada, devido a necessidade da existência de um contrato entre as partes para sua instituição.

Ademais, não sendo o árbitro um membro do Poder Judiciário, não competiria atribuir-lhe uma função pública, como a do Juiz de Direito.

Dessa maneira lecionam os seus defensores:

Os defensores da corrente privatista partem da noção de que a jurisdição abrange a dupla função de julgar e impor condutas (cognição e execução), de maneira tal que, como o árbitro não tem o poderio de executar suas próprias decisões, faltaria-lhe um dos elementos constitutivos da função jurisdicional. (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 184).

No mesmo trilha, Marinoni (2007, p. 154) acrescenta que, a jurisdição só pode ser exercida por indivíduo devidamente investido na autoridade de juiz. Sendo que, tal função é indelegável, não cabendo ao árbitro privado fazer jus dos poderes atribuídos pela própria Carta Magna.

5.2 Corrente Jurisdicional ou Publicista

A Corrente Publicista defende que o árbitro, assim como o Juiz de Direito, possui função judicante. Ou seja, ao árbitro também é assegurado o poder de aplicar o direito ao caso concreto.

Assim, vejamos o posicionamento doutrinário adepto desta corrente:

[...] não há razão lógica em se considerar que uma mesma função possa variar sua natureza só porque variou a qualidade da pessoa que a desempenha. Os árbitros se revestem da qualidade de verdadeiros juízes, sua missão é essencialmente igual, seu laudo não possui substanciais diferenças da sentença magistral, tendo inclusive a mesma força executiva. Possuem o mesmo status jurídico, não havendo motivos inarredáveis para que se designe aos mesmos natureza jurídica diversa” (CAIVANO,1992 apud BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 186).

Desse modo, a jurisdição não seria apenas no âmbito do Estado, sendo também estendida ao árbitro, mesmo que este não goze da condição de agente público.

Desta feita, inexistindo qualquer empecilho para que o Estado “*delegue aos juízes privados parcela do poder que detém para dirimir conflitos, ressalvadas as hipóteses vedadas por lei*” (FIGUEIRA JR., 1999, p. 157), configura-se legítima a manifestação contratual prévia e voluntária dos litigantes de renúncia à jurisdição estatal, manifestação essa expressamente reconhecida pela ordem jurídica vigente.

Acerca desse aspecto, Didier Jr. (2012, p. 112) explana que “*é possível afirmar que a jurisdição é monopólio do Estado, mas não é correto dizer que há monopólio no seu exercício*”, em referência à legitimidade da autorização, feita aos árbitros, pelo Estado, do exercício do poder de julgar, pois, “*ao escolher a arbitragem, o jurisdicionado não renuncia à jurisdição; renuncia, isso sim, à jurisdição exercida pelo Estado*”.

5.3 Corrente Mista ou Híbrida

A corrente mista mistura conceitos de ambas as correntes supracitadas. Desse modo, defende que a arbitragem possui caráter privado, visto que sua instituição depende de uma convenção realizada pelas partes; não obstante,

posiciona a favor da função judicante do árbitro, defendendo que o mesmo desempenha um papel semelhante ao juiz.

6. Arbitragem no Brasil

Expostas considerações iniciais acerca da arbitragem, passa-se ao estudo aprofundado deste instituto dentro do ordenamento jurídico brasileiro, para que se possa, mais adiante, analisar as peculiaridades da arbitragem internacional.

6.1 Das Inovações Trazidas pela Lei 9.307/96

Anteriormente a Lei 9.307/96, no que tange à arbitragem no plano interno, dois aspectos importantes devem ser destacados, sendo eles: a distinção entre cláusula compromissória e compromisso, e a necessidade de homologação do laudo arbitral pelo Juiz de Direito.

Desse modo, prevalecia uma distinção conceitual entre compromisso e cláusula compromissória. Assim, a cláusula compromissória, contida no contrato original entre as partes, prevendo a resolução de um eventual conflito por meio arbitral, não assegurava a instauração da arbitragem. Apenas após a celebração de compromisso, que pressupunha uma nova manifestação de vontade das partes pela instituição da arbitragem, as partes eram, de fato, submetidas ao procedimento arbitral.

Diante disso, a cláusula compromissória significava somente um pacto de comprometimento, sendo que tal ajuste compromissório não possuía qualquer eficácia jurídica.

Adicionalmente, o ordenamento jurídico brasileiro, exigia a homologação dos laudos arbitrais, proferidos em território nacional, para que pudessem ser executados. Ou seja, o laudo arbitral não produzia efeitos legais de imediato, somente depois de homologado pelo juiz togado teriam eficácia jurídica.

Tal regra foi consubstanciada no Código Civil de 1916, que previa que o laudo arbitral, após a homologação judicial, produziria os mesmos efeitos da sentença judiciária, configurando-se em título executivo.

Ocorre que, o juiz de direito não representava uma segunda instância do juízo arbitral, visto que não lhe competia reexaminar o mérito da decisão arbitral. Assim, possuía apenas um controle externo, formal, visando somente verificar a regularidade do laudo e sua conformidade com o compromisso.

Dessa forma, tornava-se inviável para as partes se submeterem ao procedimento arbitral, haja vista que se tratava de um procedimento burocrático e demorado, não gerando confidencialidade, portanto, não logrando vantagem em sua convenção.

Registre-se acerca dos preceitos de cláusula compromissória e compromisso que, mesmo com o advento da Lei 9.307/96, permanece necessária a celebração dos dois acordos para que assim seja instaurado o juízo arbitral (cláusula compromissória e o compromisso) com a ressalva que, a partir do acordo de vontades, inserido na cláusula compromissória, uma das partes não pode revogar o que foi acordado e recorrer ao judiciário sem anuência da outra parte que assinou.

Nesse sentido, vejamos art. 7º da Lei de Arbitragem:

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez

dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Em suma, as partes podem estabelecer o compromisso arbitral, após a eclosão do litígio, mesmo sem que o contrato gerador da controvérsia contivesse cláusula compromissória. Todavia, ainda que exista tal cláusula ela, por si só, não é suficiente para instalar o juízo arbitral. Haverá sempre necessidade do compromisso.

Com a vigência da Lei 9.307/96, podemos destacar ainda a equiparação do laudo arbitral a uma sentença judicial, transformando assim o pronunciamento arbitral numa verdadeira e completa sentença.

Dispõe nesse sentido o artigo 31, da Lei 9.307/9:

Art. 31 - A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Na esteira da Lei nº 9.307/96, dispõe o art. 475-N do Código de Processo Civil que *são títulos executivos judiciais, dentre outros, a sentença arbitral* (art. 475-N, IV).

Assim sendo, o árbitro deve julgar todas as matérias que lhe são trazidas pelas partes, com exceção das questões prejudiciais, sendo que sua

decisão (laudo arbitral) produz coisa julgada material, só podendo ser desconstituída por razão de nulidade da sentença.

Caso a parte vencida se recuse a cumprir a decisão proferida pelo árbitro, cabe à parte vencedora a instauração de um processo de execução, com a interveniência do Poder Judiciário.

Cumprе ressaltar que, a interveniência *a posteriori* do Poder Judiciário não descaracteriza a equiparação da sentença arbitral a uma decisão judicial, visto que na hipótese de não ser a sentença judicial cumprida pela parte vencida, a parte vencedora teria que propor uma ação de execução perante o juízo, ou seja, o procedimento seria o mesmo na jurisdição estatal.

6.2 Constitucionalidade da Arbitragem

Conforme visto, a edição da Lei 9.307/96 tornou-se um marco histórico para a arbitragem no direito brasileiro, visto que inseriu em nosso ordenamento jurídico Lei específica para tratar sobre o tema.

No entanto, a Lei da Arbitragem não garantiu, de imediato, maior credibilidade ao instituto arbitral, dadas algumas adversidades.

Em princípio, é importante destacar o debate acerca da constitucionalidade da Lei de Arbitragem.

A controvérsia sobre a possível inconstitucionalidade da Lei 9.307/96 se iniciou através da análise do princípio do “acesso à justiça”, consagrado pelo constituinte brasileiro de 1988, mais especificamente no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal atual, onde se expressa que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."*

O princípio supramencionado, abre margem para discussão doutrinária, haja vista que a arbitragem é classificada como forma de resolução de conflitos alternativa ao Poder Judiciário; contrapondo, portanto, *a priori* o princípio do acesso a justiça. Neste entendimento, a Lei de Arbitragem, estaria excluindo a apreciação do Poder Judiciário, de determinadas lesões ou ameaças.

Por outro lado, dispôs em defesa da constitucionalidade do instituto arbitral, Carvalho Santos, na seguinte afirmação: *“A Constituição não tolera é que os indivíduos, ainda que queiram, não possam recorrer ao Poder Judiciário, por não lhes permitir a lei.”* (SANTOS 1956, p.115-116.)

Por este viés, seria assegurado às partes o direito de renunciar aos seus direitos disponíveis em que são titulares.

Decorridos cinco anos da edição da Lei de Arbitragem, o Supremo Tribunal Federal, deu fim à discussão, julgando em 2001 um recurso em processo de homologação de Sentença Estrangeira (SE 5206), no qual considerou constitucional a Lei 9.307/96.

A decisão não foi unânime, sendo por maioria de votos, dos quais sete a favor e quatro em desfavor. A fundamentação foi que o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal é um direito de todos e não um dever. Assim sendo, ao cidadão deve ser assegurado o direito de levar ao judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito, não significando que o judiciário deva necessariamente apreciar qualquer matéria, ainda que não tenha sido acionado.

Ademais, como a Lei da arbitragem trata apenas de direitos disponíveis, é facultado às partes renunciar do seu direito de recorrer ao Poder Judiciário.

Neste sentido, dispõe o voto do Ministro Carlos Velloso:

Sr. Presidente, dou pela constitucionalidade dos preceitos impugnados na Lei 9.307/96. Com efeito, a Constituição estabelece o princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Dirige-se o ordenamento constitucional ao legislador. É dizer: este não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Entretanto, a Constituição não estabelece que as pessoas não poderão excluir os seus litígios da apreciação do Judiciário. Ora, se a parte pode transacionar em torno de seus direitos substanciais, podendo, inclusive, desistir da ação que está promovendo, não me parece razoável, data vênua, a afirmativa de ser atentatório à Constituição art. 5º, XXXV, desistir a pessoa, física ou jurídica, do direito instrumental, mediante cláusula compromissória, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis. Posta assim a questão, parece-me correta a afirmativa, contida no parecer do Procurador-Geral da República, no sentido de que 'direito de ação' não quer dizer 'dever de ação judicial'. Nada impede exercer a

pessoa, física ou jurídica o direito de transigir a respeito de direitos disponíveis. Não trata mal o princípio da inafastabilidade do controle judicial a pessoa que, capaz de contratar, submete à arbitragem os litígios seus, ainda mais se, ocorrendo causa de nulidade, pode ela pedir a tutela jurisdicional. O art. 33 assegura aos interessados o acesso ao Judiciário, no caso de alegação de nulidade da sentença arbitral e também prevê a possibilidade de ser arguida a nulidade em embargos do devedor (art. 33, § 3º, da Lei n. 9.307/96, c/c o art. 741 do Código de Processo Civil), conforme registra, aliás, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em trabalho de doutrina, 'A Arbitragem no Sistema Jurídico Brasileiro'. Em suma, Sr. Presidente, a lei não institui a arbitragem em termos obrigatórios, caso em que ocorreria ofensa ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, mas, simplesmente, faculta às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante à arbitragem. Com essas breves considerações, peço vênua ao eminente Ministro Relator, e aos que o seguiram, para acompanhar o voto do eminente Ministro Nelson Jobim, que inaugurou a divergência. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SE 5.206-AgR. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 12-12-2001, Plenário, DJ de 30-4-2004. Disponível em. Acesso em 28/05/2012.).

Desse modo, de acordo com do STF, a Lei 9.307/96 é constitucional e não fere, portanto, a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional. Todavia, é válido ressaltar que, houve divergências no posicionamento da Corte, sendo que a doutrina também não é pacífica no que tange à constitucionalidade da Lei de Arbitragem. Existem diversos posicionamentos em sentido contrário, com fundamento de que a referida lei é inconstitucional por afrontar o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

6.3 Arbitragem frente a Ordem Pública

Outro aspecto a ser abordado, são as limitações da arbitragem frente à ordem pública.

Registre-se que, as partes têm liberdade contratual limitada, no que tange à convenção de arbitragem, ou seja, para que as estas possam estipular o juiz privado e as normas que regerão o conflito, deverá ser preservada a compatibilidade com a ordem pública nacional.

Nesse sentido o artigo 2º, § 1º da Lei de Arbitragem dispõe:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

Normas de ordem pública, tanto no campo do direito interno como no de direito internacional, são as que estabelecem os princípios indispensáveis para organização da vida social, segundo os preceitos do direito. São o conjunto de regras e princípios, que tendem a manter a singularidade das instituições de determinado país e a proteger os sentimentos de justiça e moral de determinada sociedade em determinada época, sendo, pois, um conceito localizado e temporal.

Ainda neste sentido, vejamos o que dispõe o ilustre doutrinador Dollinger: *“o princípio da ordem pública é o reflexo da filosofia sócio-política-jurídica de toda a legislação, que representa a moral básica de uma nação e que atende às necessidades econômicas de cada Estado”*. (DOLLINGER, JACOB. *Direito Internacional Privado*. 4º edição. Rio de Janeiro:Renovar, 1996).

O conceito de ordem pública pode ser analisado sob a perspectiva da ordem pública interna, que diz respeito às normas e princípios que não podem ser afastados pela vontade das partes, agindo como marco limitador à atividade individual de contratar, ou ainda, sob a perspectiva da ordem pública internacional, que está vinculada aos atos praticados no exterior que buscam repercussão em território nacional e funciona como filtro de leis, sentenças e atos em geral, barrando sua eficácia quando relevantes valores de justiça e moral são ameaçados.

Dispõe a jurisprudência do STJ sobre a necessidade de observar as matérias que não violem a ordem pública:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pelo Tribunal Distrital dos Estados Unidos - Distrito do Sul da Flórida -, que condenou a empresa TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS ao pagamento de US\$ 14.797.440,32 (quatorze milhões, setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta dólares e trinta e

dois centavos), acrescidos de juros, em decorrência do inadimplemento de contratos de manutenção e arrendamento de motores de turbinas e equipamentos. 2. "Competente a autoridade que prolatou a sentença, citada a parte e regularmente decretada a revelia, transitado em julgado o decisum homologando, devidamente acompanhado da chancela consular brasileira, acolhe-se o pedido, **por atendidos os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira que não ofende a soberania ou a ordem pública**" (SEC 1.864/DE, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 5.2.2009). 3. Pedido de homologação de sentença deferido. (STJ; Sec 1.300; Proc. 2007/0298468-7; EX; Corte Especial; Rel^a Min^a Denise Martins Arruda; Julg. 20/05/2009; DJE 01/07/2009)

Nesse sentido, a eventual infração à ordem pública, pelas partes, na escolha da lei a ser aplicada na solução dos conflitos, deverá ter sua validade recusada pelo árbitro, no exercício de sua função, ou pelo juiz togado, se instado a intervir, tendo, ambos, competência concorrente para o ato.

Necessário é que o árbitro cuide de conferir se a lei escolhida pelas partes na convenção não possibilite um resultado material que fere preceitos considerados inafastáveis no território onde a decisão arbitral será cumprida e executada, principalmente, no caso de decisão que deve ser eficaz em países diferentes. Resta destacar que, o juiz togado sempre se manifestará sobre questões de ordem pública quando da homologação e execução de sentença arbitral, ou ainda em momento anterior, se necessária sua intervenção na concretização de providências instrutórias, executivas ou coativas.

Uma vez consideradas as regras escolhidas pelas partes, possíveis de gerar violação à ordem pública, o árbitro considerará a escolha ineficaz, dando continuidade ao julgamento, aplicando a norma que considerar adequada. A validade do pacto arbitral não é alcançada pela ineficácia da escolha da lei.

Visto que a ordem pública é elemento limitador da liberdade das partes em contratar, é também questão delimitadora da atuação do árbitro, que deve atentar para os aspectos de ordem pública aos realizar os procedimentos arbitrais e proferir sua decisão, sob pena de não se revestir de validade. Uma das condições essenciais para a validade da sentença arbitral é a necessidade, na sua prolação, de respeito aos bons costumes e à ordem pública.

Quanto às regras que apresentam índole de Direito Público Rosane Cachapuz preleciona que: *“sua transgressão, tal qual no processo judicial, contamina os atos posteriores, dando azo à extinção ou declaração de nulidade. A depender da espécie do vício declarado, a nulidade pode ou não ser convalidada por nova decisão arbitral.”* (CACHAPUZ, Rosane da Rosa. *Arbitragem .Alguns Aspectos do Processo e do Procedimento na Lei nº 9.307/96. São Paulo: Editora de Direito, 2000.*).

Nos casos de sentenças arbitrais prolatadas com violação à preceitos de ordem pública, cabe à parte interessada pleitear ao órgão do poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, considerando que tais questões são pela sua natureza indisponíveis, vez que de interesse público.

O artigo 33 da Lei de Arbitragem prevê a possibilidade de ajuizamento de ação anulatória de sentença arbitral nos casos de nulidades apontados no artigo 32, incisos I, II, VI, VII e VIII.

Entretanto, a parte interessada deve observar o prazo decadencial de noventa dias estabelecido no § 1º do artigo 33, a contar da data do recebimento da notificação, ou ainda, em caso de interposição de embargos de declaração, do novo comunicado a respeito do aditamento ou rejeição dos embargos .

Nesses casos, o juiz estatal, impossibilitado de examinar o mérito da sentença arbitral não a reforma, apenas decreta sua nulidade e remete ao árbitro a faculdade de prolatar nova decisão.

Neste sentido dispõe o artigo 33 da Lei 9.307/96:

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Cabe destacar que as possibilidades de incidência de nulidades na sentença arbitral podem extrapolar as hipóteses previstas no artigo 32 da Lei 9.307/96, como ocorre quando tais decisões, na sua prolação, ofendam a ordem pública.

Assim, a ofensa à ordem pública sempre será causa de nulidade da sentença arbitral e questões dessa natureza sempre poderão ser objeto de apreciação pelo Judiciário.

6.4 Da Emenda Constitucional 45/2004

A Emenda Constitucional 45/2004, merece breve destaque no presente trabalho haja vista que seu advento modificou a competência do órgão responsável pela homologação de sentença estrangeira.

Desse modo, em dezembro de 2004, o Supremo Tribunal Federal deixou de ser o órgão responsável pela homologação de decisão alienígena, passando a competência a ser do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez, disciplinou o procedimento homologatório através da Resolução nº 9 de 2005, mais tarde revogado pela Emenda Regimental n. 18/2014.

Destaque que, a Lei de Introdução ao Código Civil, LINDB, em seu artigo 15, alínea “e”, declara que a “*sentença proferida no estrangeiro*” só será executada no Brasil quando reunir diversos requisitos, entre esses a homologação pelo Supremo Tribunal Federal. É evidente que prevalece a superveniente alteração ao texto magno e essa competência não mais é exercida pelo STF e sim pelo STJ.

Nesta seara, registre-se que a competência para executar as sentenças estrangeiras homologadas pelo STJ, pertence a Justiça Federal, conforme art. 109, X, da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização

Tais considerações acerca da competência do STJ para homologação de sentença estrangeira tornar-se-ão mais relevantes adiante, assim que aprofundarmos a Emenda Regimental n. 18/2014.

7. Arbitragem Internacional

Percorrido estudo acerca da arbitragem de forma genérica, passemos a aprofundar no tema, abordando as características da arbitragem na esfera internacional. Buscando apresentar a relevância desse instituto para os dias contemporâneos.

7.1 Noções Históricas

Neste momento, se faz importante uma breve compreensão histórica acerca da evolução histórica da arbitragem no mundo.

O primeiro resquício de arbitragem como meio pacífico de solução de conflitos encontra-se antes mesmo de Cristo, quando o rei de Kish, Meselim, resolveu uma disputa de fronteiras na região da Mesopotâmia, entre as tribos de Umma e Lagash (NOHMI, 2006, p.73).

Na Grécia Antiga, é possível exemplificar como árbitros os Conselhos dos Anfitriões, quais eram os árbitros dos conflitos instaurados entre as cidades helênicas. Na Idade Média, por sua vez, o Papa era o responsável por arbitrar conflitos entre os Estados Cristãos. Ainda nesta seara, no mundo feudal, os soberanos figuravam como árbitro de seus vassallos.

O surgimento do Estado Moderno fez com que a arbitragem regredisse, em função das novas ideias de soberania estatal não serem compatíveis com o instituto arbitral, no qual os nacionais se submetem ao julgamento de terceiros.

Somente no século XVIII, a arbitragem foi resgatada no cenário internacional. É possível destacar como marco de seu retorno o firmamento do Tratado Jay, em 19 de novembro de 1794, o qual estabelecia que todas as controvérsias, tais como de demarcação de fronteiras, divergências comerciais, financeiras, etc., decorrentes da independência dos Estados Unidos em relação ao Reino Unido deveria ser submetida a uma comissão arbitral mista que tinha competência para tomar decisões obrigatórias a serem cumpridas pelas partes.

Dentre outros marcos importantes em relação aos precedentes da arbitragem internacional, podemos mencionar o Tratado de Washington, de 1871, a 1ª e 2ª Conferências da Paz em Haia, 1899 e 1907 respectivamente, e o Ato Geral de Arbitragem, adotado pela Sociedade das Nações no ano de 1928, sendo tal ato posteriormente revisto pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Ante o exposto, verifica-se que a arbitragem na esfera internacional partiu desde a Antiguidade, sendo adaptada para os dias contemporâneos, e incorporando, sobretudo, questões do ramo privado, conforme disposto adiante.

7.2 Arbitragem Comercial Internacional

A arbitragem comercial internacional pode ser classificada como aquela decorrente de relação contratual de comércio, compreendido em sua forma mais ampla. A internacionalidade da arbitragem comercial pode ser definida por meio de critérios jurídicos, os quais possuem como base a nacionalidade ou o domicílio das partes ou dos árbitros, a sede da arbitragem, etc., e por critérios econômicos como o desenvolvimento do comércio internacional. O Direito francês (Artigo 1492 do Novo Código de Processo Civil Francês. *“Est internacional l’arbitrage qui met en cause des intérêts du commerce*

international”) diz que “*É internacional a arbitragem que coloca em defesa os interesses do comércio internacional*”.

Aspecto fundamental acerca deste estudo é a expansão da globalização. Tal fenômeno, colabora para a quebra das barreiras estatais, tornando os Estados cada vez mais interdependentes entre si. É possível afirmar que, no cenário mundial contemporâneo, nenhum Estado subsiste sem a dependência de outros.

Dessa forma, as transações comerciais ultrapassaram as barreiras nacionais, sendo essencial aos Estados e seus nacionais buscar a comercialização com demais países.

Ante o crescimento das transações comerciais internacionais, resultantes da globalização, tornou-se necessário a busca por um instituto que intermediasse eventuais conflitos surgidos dentro de um contrato comercial, haja vista que o Poder Judiciário, em muitas ocasiões não oferece a celeridade desejada pelas partes.

Neste entendimento João Bosco Lee afirma:

Diante da não adaptação da justiça estatal às particularidades dos negócios internacionais, os operadores do comércio internacional encontram na arbitragem uma forma de justiça que responde aos seus anseios”. (LEE, 2002, p.36 apud YONEKURA, 2005, p.19-20).

Diante desta realidade, o Instituto da Arbitragem se mostrou mais que um meio alternativo, tornando-se uma constante no meio comercial, seja ele internacional ou interno.

A corroborar com tais preceitos, hoje é estimado que em 90% dos contratos internacionais comerciais, é estipulada cláusula arbitral. Essa porcentagem, pode surpreendentemente aumentar se especificarmos o objeto de contrato para construção de complexos industriais ou construções de projetos similares, vez que estipula-se que 100% desses contratos contêm cláusula arbitral.

Diante disso, resta esclarecer o motivo pelo qual as partes buscam com cada vez mais frequência a Arbitragem para resolver seus conflitos no plano internacional.

Assim, é necessário registrar que, uma transação internacional, por sua natureza, gera insegurança e incertezas jurídicas no plano comercial. Desse modo, a arbitragem confere neutralidade ao conflito, pois assegura às partes a escolha *a priori* do direito a ser utilizado, o Tribunal competente, dentre outras prerrogativas cabíveis as partes no instituto arbitral.

Desse modo, as partes não incorrem no risco de desconhecer o Direito a ser utilizado na controvérsia, bem como não terão sua lide julgada por um Estado alienígena, caso não tenha anuído a esta pretensão.

Pairando a realidade brasileira, outros motivos merecem destaque para a escolha da arbitragem como forma de resolução de litígios. Dentre tais motivos, podemos mencionar a morosidade de nosso Sistema Judiciário, não conferindo agilidade na resolução dos conflitos; a falta de conhecimento técnico de grande parte dos magistrados em matérias complexas de transações comerciais internacionais; e ainda, a inexistência no Brasil de Varas especializadas em matéria internacional.

Frise, nesse sentido, que a arbitragem, na época contemporânea, adquiriu amplo aparato legislativo transnacional, constituído por convenções internacionais, leis internas, regulamentos sobre a formação e manutenção de arbitragem, usos e costumes devidamente reunidos, instituições de arbitragem com bases sólidas e confiáveis.

A busca por este meio alternativo ao Estado para dirimir conflitos, desencadeou maior atenção ao estudo da arbitragem, bem como na sua evolução, vistas necessidades de mediações internacionais nas transações comerciais.

7.3 Arbitragem Interna e Internacional

Façamos neste momento, breve consideração entre arbitragem internacional e interna, a fim de melhor aprofundar no tema.

A princípio não existe diferença entre arbitragem interna e arbitragem internacional, visto que, ambas se ocupam da solução de controvérsias, através da aplicação de regras estabelecidas pelas partes, por julgadores não estatais, também pelas partes designados, cujas decisões são passíveis de execução forçada.

Desse modo, a legislação brasileira, no que dispõe a Lei nº 9.307/96, não faz menção a arbitragem internacional, todavia refere à sentença arbitral estrangeira, conforme expõem os artigos 34 a 40 do respectivo dispositivo legal, os quais tratam de regular a homologação das sentenças alienígenas, a fim de que produzam efeitos no território nacional.

Dado o exposto, é possível concluir que a legislação brasileira não se preocupou em conceituar arbitragem internacional, tendo apenas feito referência a sentença arbitral estrangeira.

Carlos Augusto da Silveira Lobo, pondera nesse sentido:

teremos de nos contentar em dizer que seria internacional a arbitragem comercial que produz uma sentença conectada a sistemas legais de dois ou mais países: o em que foi proferida e o(s) em que deverá ser executada” (LOBO 2003, pág. 10.).

Seguindo o raciocínio, vejamos o que dispõe Nádia de Araújo:

A LA não prevê um regime jurídico distinto para as arbitragens internacionais realizadas no Brasil e não define os contornos da arbitragem internacional. Os precedentes doutrinários e jurisprudenciais distinguem-na da arbitragem interna. A arbitragem deve envolver relação jurídica subjetivamente internacional – ou seja, ter partes domiciliadas em países diversos -, ou conter algum elemento objetivo de estraneidade, isto é, o local de sua constituição, do cumprimento da prestação etc. (ARAUJO 2003, pg. 419).

Mesmo que não haja a disciplina de arbitragem internacional no ordenamento jurídico interno, é evidente que sua realização não se torna

impedida no Brasil. Conforme já visto, na matéria arbitral, predomina ainda o princípio da autonomia da vontade das partes, devendo este preceito ser interpretado de forma ampla.

7.4 Considerações acerca de Laudo e Sentença Estrangeiros

Antes de prosseguir com o assunto, faz-se necessário registrar algumas informações importantes, a fim de que não ocorra confusão conceitual, de modo a dificultar a compreensão da matéria.

Mais uma vez, torna-se importante mencionar o artigo 31 da Lei de Arbitragem, pois, de acordo com esse dispositivo a sentença arbitral passou a ter o mesmo status de sentença judicial no ordenamento jurídico interno: “*A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.*”

Desse modo, a Lei 9.307/96 conferiu a equiparação entre sentença judicial e laudo arbitral, não prevalecendo qualquer diferenciação prática entre os mesmos.

Nesta seara, a lei brasileira não diferencia, para fins de procedimento homologatório, uma sentença de um laudo prolatados em território estrangeiro. Assim sendo, o procedimento de importação de uma decisão alienígena, a fim de trazer efeitos no Brasil, não irá se diferenciar quando ora se tratar de sentença estatal, ora se tratar de laudo arbitral.

Tais esclarecimentos tornam-se importantes, à medida que, serão analisadas as peculiaridades de homologação de Laudos Estrangeiros, embora sua semelhança com Sentença Estrangeira, não implique qualquer diferença prática no âmbito legal.

8. Homologação de Sentença Estrangeira

8.1 Considerações sobre Homologação

Nesta oportunidade, aproximamos do foco do presente estudo, apresentando todas considerações necessárias para que uma decisão estrangeira possua exequibilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Desde já, consideremos a suma importância que esta matéria traz consigo, senão vejamos o que diz WOLFF:

De todos os problemas que surgem no intercâmbio internacional, o problema do reconhecimento de sentenças estrangeiras e sua execução em outros países, é possivelmente o mais importante (WOLFF, Martin. Derecho Internacional Privado, p. 237.)

Não obstante, Rigaux dispõe que:

Toda circulação de pessoas ficaria paralisada se os Estados não reconhecessem mutuamente os atos de estado civil ditados em outro Estado ou se negassem sistematicamente toda eficácia às decisões estrangeiras em matéria de estado das pessoas. (RIGAUX, François. Derecho Internacional Privado: Parte General, p.192.)

Ainda nesta seara, lembra Castro:

Nenhum país admite execução direta de sentenças estrangeiras, até porque é conveniente que várias questões espinhosas sejam preliminarmente resolvidas, e não deixadas para o processo de execução". (CASTRO 2005, p. 552.).

Diante das citações supracitadas, já é possível presumir que a homologação de sentença estrangeira, trata-se do instituto que viabiliza uma decisão estrangeira a produzir efeitos no território nacional.

Neste viés, resta esclarecer que o ato de homologar, juridicamente, consiste no ato de confirmação ou aprovação de uma sentença proferida por uma autoridade.

Prosseguindo com o estudo, embora o artigo 35 da Lei de Arbitragem disponha sobre a necessidade de homologação dos laudos arbitrais alienígenas, para que eles produzam efeitos no ordenamento jurídico brasileiro,

ainda há na doutrina quem defenda que os laudos arbitrais estrangeiros não necessitam se submeter a homologação do Poder Judiciário brasileiro.

O embasamento para tal posicionamento decorre do fato dos laudos arbitrais serem decorrentes de atos privados, que versam sobre direitos disponíveis, com árbitro eleito pelas partes. Desse modo, deveriam se equiparar a contratos celebrados no exterior, merecendo eficácia imediata no território nacional sem que haja necessidade de reconhecimento pelo Poder Judiciário. Por outro lado, as sentenças judiciais são caracterizadas como atos oficiais, emanadas de órgão público, tendo, portanto natureza estatal, o que justificaria a necessidade de homologação pelo Judiciário.

Ocorre que, o que se leva em conta para determinar a necessidade de homologação de uma decisão estrangeira são os efeitos materiais e processuais que tal importação possa trazer ao ordenamento jurídico interno. Assim, o laudo arbitral não pode ser comparado a um contrato, pois não é simplesmente um acordo de vontades, mas sim uma decisão que obedece um procedimento repleto de garantias, tais como, o contraditório e a ampla defesa. Trata-se, portanto, de um julgamento em sentido material, que busca a definitiva resolução de um litígio, o que faz-se aproximar de uma sentença judicial, não apenas um contrato entre as partes.

Ainda corroborando tal entendimento, se fosse garantido à parte vencedora de um procedimento arbitral realizado no exterior a utilização dos mecanismos estatais de coerção para a execução da obrigação prevista no laudo, sem que houvesse necessidade de homologação do Poder Judiciário nacional, aos laudos estariam sendo assegurados poderes superiores aos conferidos às sentenças judiciais estrangeiras.

Torna-se importante ressaltar que, o legislador brasileiro buscou na Lei 9.307/96, retirar das decisões arbitrais o caráter de mero acordo de vontades, tendo em vista ser este um dos maiores entraves ao desenvolvimento da arbitragem no Brasil. Sendo um acordo de vontades era necessária a autorização do Judiciário do país onde foi proferida a decisão arbitral para que ela produzisse efeitos de sentença. Assim, para que produzissem efeitos no

ordenamento interno os laudos tinham que passar pelo sistema da dupla homologação, que se transformava numa barreira intransponível nos casos em que o país de origem do laudo não previsse a homologação de suas próprias decisões arbitrais.

Diante de tais considerações, faz-se oportuno realizar a distinção entre **reconhecimento** e **execução** da sentença arbitral estrangeira. Assim vejamos como leciona Carmona:

Acostumou-se a doutrina a atestar que as expressões não se equivalem, pois o escopo do reconhecimento da sentença consistiria na atribuição, à decisão arbitral, de valor igual àquele de uma sentença proferida pelo Estado que examina o pedido, enquanto que, com a execução, objetiva-se o adimplemento da decisão. A primeira, então, constituiria providência defensiva (faria valer na ordem interna do Estado requerido a autoridade da coisa julgada que emana da decisão, impedindo nova discussão sobre a matéria), enquanto a segunda teria caráter coercitivo (permitindo à parte a utilização dos meios coativos necessários a satisfação do direito reconhecido na decisão)." (CARMONA 2009, pg. 438).

Enfim, entende-se que o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira trata-se do procedimento de controle exercido pelo Judiciário, no qual o mesmo atribui valor de sentença a um laudo alienígena. Já a execução procede o reconhecimento, caracterizado pela aplicabilidade, de fato, da decisão proferida e reconhecida no ordenamento jurídico interno.

8.2 Do Critério de definição da Sentença Estrangeira

Em síntese, são considerados laudos arbitrais estrangeiros aqueles que são proferidos fora do território brasileiro. Assim, para que adquiram exequibilidade interna, os laudos são sujeitados ao processo de homologação do STJ, devido a competência constitucionalmente atribuída a este tribunal através da EC 45/04.

Na esfera internacional, existem vários critérios que buscam determinar quando um laudo é internacional ou nacional. Dentre eles, podemos aludir o do domicílio das partes, qual já praticamente caiu em desuso. Outro critério seria o da lei de regência da arbitragem, qual determina que o laudo arbitral tem a

mesma origem da lei escolhida para vigor no processo arbitral. Por último, destaque o critério da territorialidade, que considera o local onde fora prolatada a sentença como determinante de sua origem.

Atualmente predomina a utilização do critério da territorialidade pela grande maioria dos Estados. Sua simplicidade e objetividade foram os fatores determinantes para sua supremacia frente aos demais critérios. Ademais, a Convenção de Nova York, firmada por vários países, adota tal critério para a determinação da origem do laudo arbitral.

Nesta seara, torna-se importante salientar que, a determinação da territorialidade da sentença arbitral pode ser inferida de mais de uma maneira. Existem Estados que consideram a nacionalidade da sentença de acordo com o local em que a arbitragem ocorreu, ao passo que outros países se baseiam no lugar em que o laudo fora proferido. Geralmente tais locais coincidem, no entanto, pode ocorrer da sentença arbitral ser prolatada em um Estado diverso daquele em que se deu o procedimento arbitral. Nessa hipótese, surge a possibilidade de um laudo ser considerado doméstico ou internacional por mais de um país, ao mesmo tempo, de forma que seus efeitos possam ser invocados em mais de um Estado, independentemente de homologação.

O problema maior, contudo, se dá na hipótese de dois Estados se declararem competentes para apreciação de uma demanda voltada à invalidação de um laudo arbitral, oportunidade na qual há a possibilidade de serem proferidas decisões contrastantes quanto a validade do laudo, gerando o risco de acarretar insegurança jurídica às partes.

A legislação brasileira tratou de ser bastante objetiva na determinação da origem do laudo arbitral. Buscou, dessa forma, se prevenir de eventuais dificuldades que poderiam ocorrer. Assim, estabeleceu no artigo 34 da Lei 9.307/96 como estrangeira a sentença arbitral *“proferida fora do território nacional”*.

Desse modo, para a legislação brasileira o único fator importante para determinar se uma sentença arbitral é nacional ou internacional é o local onde

fora proferida a sentença, ou seja, se prolatada em território brasileiro é doméstica, prolatada fora do território nacional é estrangeira, pouco importando demais critérios tais como nacionalidade das partes, objeto da arbitragem, a lei que rege o procedimento arbitral, etc.

Neste trilha segue entendimento do STJ:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NACIONALIDADE. DETERMINAÇÃO. CRITÉRIO TERRITORIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. A determinação da internacionalidade ou não da sentença arbitral, para fins de reconhecimento, ficou ao alvedrio das legislações nacionais, conforme o disposto no art. 1º da Convenção de Nova Iorque (1958), (...).

4. No ordenamento jurídico pátrio, elegeu-se o critério geográfico (*ius solis*) para determinação da nacionalidade das sentenças arbitrais, baseando-se exclusivamente no local onde a decisão for proferida (art. 34, parágrafo único, da Lei n. 9.307/96).

5. Na espécie, o fato de o requerimento para instauração do procedimento arbitral ter sido apresentado à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional não tem o condão de alterar a nacionalidade brasileira.

6. Sendo a sentença arbitral em comento de nacionalidade brasileira, constitui, nos termos dos arts. 475-N, IV, do CPC e 31 da Lei de Arbitragem, título executivo idôneo para embasar a ação de execução da qual o presente recurso especial se origina, razão pela qual é desnecessária a homologação por esta Corte. (...).” (STJ, Resp n. 1.231.554-RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.05.11)

9. Emenda regimental n. 18 de 2014: procedimento e regras específicas

O estudo da Emenda Regimental n.18 de 2014 do Superior Tribunal de Justiça se faz de suma importância para o tema presente, visto que é ele que regulamenta os procedimentos de homologação de sentença estrangeira, substituindo a vigência da Resolução 09/2005.

Desse modo, este tópico traz abordagem dos aspectos mais relevantes da Emenda Regimental n.18 de 2014, para o presente trabalho. São eles: a

competência para a homologação das sentenças estrangeiras, o objeto do pedido, o procedimento, a decisão e o recurso cabível, e o cumprimento.

9.1 Competência

A competência para homologação de sentenças estrangeiras cabe ao Presidente do STJ, conforme dispõe o art. 216-A do Regimento: “*É atribuição do Presidente do Tribunal homologar sentenças estrangeiras, ressalvado o disposto no artigo 216-K.*”

De imediato já se torna possível perceber que cabe exceção à regra de homologação de sentença, conforme indica o dispositivo supracitado, nos termos do art. 216-K. Assim, adiante veremos a hipótese em que essa competência deve ser atribuída à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

9.2 Objeto

Podem ser objeto de homologação sentenças e demais decisões não judiciais que, por lei brasileira, tenham natureza de sentença, neste sentido dispõe o § 1º do art. 216-A:

Art. 216-A. É atribuição do Presidente do Tribunal homologar sentença estrangeira, ressalvado o disposto no art. 216-K.

§ 1º Serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem natureza de sentença.

Desse modo, como exemplo clássico de provimento não-judicial, destaca-se o laudo arbitral.

Frise-se que, a homologação de sentença pode ocorrer de forma parcial nos termos do § 2º do mesmo artigo: “*As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente*”.

Como exemplo, o STJ já homologou parcialmente sentença estrangeira sobre a dissolução do casamento e a partilha de bens, mas excluiu a homologação no tocante à partilha do imóvel situado no Brasil, em vista da

limitação prevista no art. 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro qual dispõe que “*Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil*”, senão vejamos:

(...) 5. Pedido de homologação de sentença estrangeira parcialmente deferido, tão somente para os efeitos de dissolução do casamento e da partilha de bens do casal, com exclusão do imóvel situado no Brasil.” (SEC 5302/EX, Corte Especial, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.05.2011, DJe 07.06.2011).

No que tange aos requisitos de homologação de sentença, o Regimento estabelece o mesmo rol anteriormente previsto no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no entanto a Emenda acresceu a necessidade de autenticação da sentença por cônsul brasileiro.

Neste sentido vejamos os artigos 216-C e 216-D:

Art. 216-C. A homologação da sentença estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá:

I - ter sido proferida por autoridade competente;

II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;

III - ter transitado em julgado.

O art. 216-G, ainda dispõe sobre a possibilidade de admissão de tutela de urgência: “*Admitir-se-á a tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira.*”

9.3 Procedimento

Após observados os requisitos formais, o Presidente do STJ determina a citação ou intimação da parte interessada para, no prazo de 15 dias, contestar

o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do artigo 216-H: *“A parte interessada será citada para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido.”*

A contestação ou impugnação contra homologação somente poderá ser arguida para tratar da inteligência da decisão e da observância dos requisitos da supracitados, assim dispõe o parágrafo único do art. 216-H: *“A defesa somente poderá versar sobre a inteligência da decisão alienígena e a observância dos requisitos indicados nos arts. 216-C, 216-D e 216-F.”*

Registre-se que, o art. 216-F trata das limitações impostas à homologação de sentença que ofendam a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e a ordem pública. *“Não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.”*

Dessa forma, entende-se que não cabe reapreciação do mérito na defesa de homologação de sentença.

Humberto Theodoro Júnior afirma que *“não é admissível, pois, reapreciar o mérito da decisão alienígena, a sua justiça ou injustiça”*. (THEODORO JÚNIOR 2009, p. 688.)

No mesmo sentido, corrobora o entendimento jurisprudencial do STJ:

(...) Questões referentes ao mérito da ação ajuizada no exterior devem ser remetidas à análise da Justiça rogante, tendo em vista o juízo meramente delibatório exercido por este Tribunal no cumprimento das rogatórias” (AgRg na CR 4893/US, Corte Especial, rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.12.2010, DJe 18.02.2011). De forma similar: AgRg na CR 4635/CH, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 29.06.2010, DJe 12.08.2010.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA CIVIL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA. DECRETO Nº 3.598/2000. GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR. MÉRITO DA SENTENÇA. ANÁLISE NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA DE LEGALIZAÇÃO. 1.O mérito da sentença estrangeira não pode ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o ato

homologatório restringe-se à análise dos seus requisitos formais. Precedentes. 2. Consoante artigo 18, c, do Decreto nº 3.598/2000, em matéria relativa à guarda de menor, não é necessário que a sentença tenha transitado em julgado para ser reconhecida no território brasileiro, mas deve ter força executória. 3. O pedido de homologação merece deferimento, uma vez que, a par da ausência de ofensa à ordem pública, reúne os requisitos essenciais e necessários a este desideratum, previstos na Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça e no Decreto nº 3.598/2000. 4. Pedido de homologação deferido. (STJ; SEC 651; Proc. 2009/0107926-8; EX; Corte Especial; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Julg. 16/09/2009; DJE 05/10/2009)

Ainda nesta seara, também não é admitida a alegação de ilegitimidade passiva com escopo de afastar o cumprimento da sentença, por se tratar de matéria a ser discutida no juízo estrangeiro, senão vejamos:

(...) – A questão referente à ilegitimidade passiva não se enquadra nas balizas do art. 9º da Resolução nº 9/2005 deste Tribunal, (...). – A matéria deverá ser apresentada à Justiça portuguesa, porque na concessão do *exequatur* não cabe examinar a causa a ser decidida no exterior. (STJ, AgRg na CR 4218/PT, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.06.2010, DJe 03.08.2010)

Registre-se ainda que, deve ser dada vista dos autos ao Ministério Público nas homologações de sentenças estrangeiras, pelo prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente impugnação, conforme dispõe art. 216-L: “O *Ministério Público Federal terá vista dos autos pelo prazo de dez dias, podendo impugnar o pedido.*”

Por fim, caso a parte interessada apresente contestação, o processo deverá ser distribuído para julgamento pela Corte Especial do STJ, de acordo com art. 216-K:

Art. 216-K. Contestado o pedido, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

Parágrafo único. O relator poderá decidir monocraticamente nas hipóteses em que já houver jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito do tema.

Desse modo, os autos são remetidos para julgamento pela Corte Especial, sendo esta exceção supramencionada sobre competência não atribuída ao Presidente do STJ.

9.4 Decisão e recurso

A Emenda Regimental n. 18/2014 do STJ pouco dispõe acerca de julgamento e recurso, motivo pelo qual suas lacunas devem ser preenchidas pelo Regimento Interno do STJ (RISTJ) e pelo Código de Processo Civil.

Conforme visto, o processo é resolvido por meio de decisão monocrática do Presidente do STJ nos pedidos de homologação de sentença estrangeira sem contestação.

Contudo, contra a sua decisão, é cabível o recurso de agravo para a Corte Especial do STJ, nos termos do art. 216-M. *“Das decisões do Presidente ou do relator caberá agravo.”*

No mesmo trilha, dispõem os art. 258 RISTJ e 557, § 1º, do CPC, atentando-se ao prazo de 5 dias, assim vejamos:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§1 Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Destaque que, o próprio Presidente do STJ será o relator do agravo, assim dispõe art. 75 do RISTJ: *“O prolator da decisão impugnada será o relator do agravo regimental, com direito a voto.”*

Por este motivo, durante o julgamento a sessão da Corte Especial é presidida por seu substituto, que somente vota em caso de empate, senão vejamos art. 259, parágrafo único, do RISTJ: *“O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto. ”*

Desse modo, conclui-se que a Corte Especial tem a competência para julgar os processos de homologação de sentença estrangeira com contestação.

Nesta seara, ainda é válido ressaltar que é possível a interposição de embargos declaratórios contra as decisões do Presidente e da Corte Especial conforme previsão do art. 263 do RISTJ:

Art. 263. Aos acórdãos proferidos pela Corte Especial, pelas Seções ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, em se tratando de matéria cível, ou no prazo de dois dias, em se tratando de matéria penal, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo, cuja declaração se imponha.

9.5 Cumprimento

Por fim, sendo a sentença estrangeira homologada, a mesma adquire status de título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, VI, do CPC:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; ”

Seu cumprimento, é realizado na Justiça Federal de Primeira Instância, conforme a competência prevista no art. 109, X, da Constituição:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

Importante ainda registrar que, a execução da sentença estrangeira homologada, se dá mediante carta de sentença, conforme art. 216-N da Emenda Regimental. “*A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença no Juízo Federal competente.*”

10. Convenção de Nova Iorque

A Convenção de Nova Iorque trata do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Embora o Brasil já houvesse editado a Lei 9.307/96, atribuindo previsão legal ao tema antes de ratificar a convenção, seu estudo se faz de suma importância, pois o seu advento proporcionou maior segurança jurídica ao procedimento homologatório.

Assim, é um tratado que fora concluído em conferência diplomática realizada no âmbito das Nações Unidas, no dia 10/06/1958. Sua entrada em vigor se deu somente em 07/06/1959, quando foi ratificado por 24 Estados.

Hoje, a Convenção de Nova York abrange mais de 140 países, consistindo em um dos diplomas convencionais de maior sucesso internacional. O Brasil, por sua vez, veio a ratificar o tratado somente no ano de 2002.

Anteriormente à Convenção de Nova Iorque, os principais diplomas multilaterais que regulavam a arbitragem internacional eram o Protocolo Relativo às Cláusulas de Arbitragem, assinado em Genebra no ano de 1923 e a Convenção de Genebra sobre a Execução de Laudos Arbitrais Estrangeiros, do ano de 1927.

O Brasil ratificou o Protocolo, que por sua vez, se limitava a declarar a validade de um acordo arbitral, enquanto a Convenção complementava o Protocolo, ao fixar novas condições para reconhecimento e execução do laudo.

O advento da Convenção de Nova Iorque, cessou os efeitos do Protocolo e da Convenção de Genebra, prevendo expressamente a perda de eficácia dos diplomas anteriores quando de sua adoção, trazendo, portanto inovações.

Desse modo, Arnold Wald e Selma Ferreira Lemes (2011, pg. 58) lecionam que, enquanto no Protocolo de Genebra era preciso que as partes fossem sujeitas à jurisdição de diferentes Estados Contratantes para que fosse reconhecida a validade de compromisso ou de cláusula compromissória, na Convenção a exigência é menor, bastando que a sentença seja proferida no território de qualquer Estado que não aquele em que seja requerido o reconhecimento e execução de tal sentença.

Assim sendo, o Protocolo limitava-se ao reconhecimento do compromisso ou de cláusula compromissória, e ainda assim com a condição de que as partes fossem submetidas à jurisdição de Estados Contratantes diferentes. Já a Convenção expressa um reconhecimento muito mais abrangente, que se refere à sentença arbitral estrangeira, e não simplesmente ao acordo pelo qual se formalizou a escolha da arbitragem. E a Convenção foi além, pois será aplicável ainda que as partes contratantes sejam sujeitas à jurisdição de um mesmo Estado, desde que a sentença proferida deva ser reconhecida e executada em Estado diverso daquele onde proferida.

Neste trilho, surge informar que os fundamentos normativos para que a Convenção de Nova Iorque e demais tratados internacionais sejam aplicados com precedência em relação ao direito interno e a Convenção não afete a vigência ou aplicabilidade das demais normas aplicáveis (tratados e, subsidiariamente, lei interna) são o art. 34 da Lei 9.307/96 e o art. VII.1 da Convenção de Nova Iorque. Assim sendo, este dispõe:

Artigo VII

1. As disposições da presente Convenção não afetarão a validade de acordos multilaterais ou bilaterais relativos ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais celebrados pelos Estados signatários nem privarão qualquer parte interessada de qualquer direito que ela possa ter de valer-se de uma sentença arbitral da maneira e na medida permitidas pela lei ou pelos tratados do país em que a sentença é invocada.”

Corroborando o raciocínio, vejamos o que dispõe o art. 34 da Lei 9.307/96:

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Desse modo, nota-se que a relação da Convenção de Nova Iorque com o direito interno não é de exclusão, por especialidade ou cronologia, mas sim de convivência e vigência simultânea.

A ratificação da Convenção pelo Brasil, ainda que tardia em vista da preexistência da Lei 9.307/96, garantiu maior credibilidade jurídica para a arbitragem no âmbito internacional. Pois, gera mais confiança para a realização de contratos internacionais.

Assim, com a ratificação da Convenção pelo Brasil, o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras passa a reger-se da seguinte maneira:

a) o reconhecimento da sentença arbitral passa a ser obrigatório por cada Estado signatário, e dessa forma, o mesmo as executará de acordo com as regras procedimentais de dado território no qual a sentença for invocada;

b) para fins de reconhecimento ou execução das decisões arbitrais às quais a presente Convenção se aplica, não serão impostos outros procedimentos mais onerosos, taxas ou cobranças mais elevadas do que as previamente impostas para o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais no âmbito nacional;

c) a ratificação não afetará a validade de acordos multilaterais ou bilaterais quanto ao reconhecimento e execução das decisões arbitrais celebradas pelos Estados signatários; e

d) o Protocolo de Genebra de 1923 e a Convenção de Genebra de 1927 passarão a não ter mais efeito junto aos Estados signatários da Convenção de Nova York, à medida que aqueles se tornem efetivamente obrigados por esta última.

Diante do exposto, a ratificação da Convenção de Nova Iorque, garantiu conforto para as comunidades de negociadores e investidores de capital local e internacional.

Ademais, a ratificação ainda garante a homologação e execução de sentenças arbitrais nacionais no exterior sem a necessidade de ajuizamento de ação perante o Judiciário de país estrangeiro signatário da Convenção

Importante a credibilidade internacional presente como reflexo de tal ratificação, gerando a diminuição de riscos, principalmente aqueles referentes ao sistema judicial e político brasileiros. Um país com credibilidade internacional, atuando de acordo com as consagradas regras internacionais de Direito Arbitral, faz com que negociadores globais de contratos financeiros e comerciais sintam-se mais seguros e crédulos de que diante de certo conflito contratual não venham a ter que enfrentar o ajuizamento de uma ação na esfera judicial, e conseqüentemente, a morosidade do nosso Poder Judiciário.

Diante do exposto, é possível afirmar sinteticamente que a Convenção de Nova Iorque busca: o reconhecimento dos contratos por escrito de arbitragem internacional; a recusa quanto à permissão de uma disputa litigiosa entre as partes quando tal discussão é sujeita à um contrato arbitral; e o reconhecimento e execução das decisões arbitrais proferidas em território distinto daquele que se busca o reconhecimento e execução das mencionadas decisões.

11. Considerações finais Sobre Arbitragem

O presente tópico procura sintetizar quais as vantagens e as desvantagens da utilização da arbitragem, de maneira que o conteúdo apresentado faça sentido no entendimento prático da matéria.

11.1 A Utilidade da Arbitragem

Não se pode negar, em princípio, que a arbitragem tem condições de superar o processo estatal em termos de rapidez, principalmente porque as

partes podem escolher o procedimento a seguir e inclusive, se a decisão deve basear-se na lei ou nos princípios gerais do direito.

O espírito interpretativo da lei é, sem dúvida, incentivar a utilização do instituto da arbitragem, com o objetivo de evitar o ajuizamento da ação perante o Poder Judiciário, haja vista, ser tal instituto timidamente usado no Direito atual.

Também, sobre a utilidade da arbitragem observamos resumo de Miguel Reale:

O hábito da arbitragem pressupõe certo desenvolvimento econômico, e mais do que isso, a verificação de que a crescente necessidade de conhecimentos técnicos, envolvendo atualmente perícias altamente especializadas, torna cada vez mais inseguros os julgamentos proferidos por juizes togados, por mais que estes, com a maior responsabilidade ética e cultural, procurem se inteirar dos valores técnicos, em jogo. Além disso, questões há que, pela própria natureza, não comportam rígidas respostas positivas ou negativas, implicando largo campo de apreciação eqüitativa, ou, por outras palavras, de um eqüitativo balanceado de valores econômicos. (REALE, Miguel. Jornal O Estado de São Paulo, 5 out, 1996.).

O procedimento com a arbitragem sofre uma espécie de sumarização, com redução de prazos e especialmente com a eliminação de atos desnecessários.

Ainda mais, não sendo previsto recurso da decisão que põe fim a controvérsia, o procedimento encerrar-se-á com a decisão dos árbitros, não estando as partes sujeitas à espera decorrente dos procedimentos recursais, que geralmente suspendem os efeitos da decisão recorrida, pelo menos em nível de apelo, até julgamento pela instancia superior.

As audiências arbitrais apresentam-se de modo menos solene que aquelas que se processam perante os juizes estatais. Isto permite que as partes envolvidas dirijam-se sem intermediários ao árbitro, participando ativamente do processo.

11.2 Vantagens da arbitragem

Elia Junior (2006, p.98) diz que as maiores vantagens são a celeridade e a maior informalidade de seu procedimento. Aponta o sigilo total e (tudo e resolvido diante do árbitro) e a especialização dos árbitros como fatores essenciais para realização do sistema arbitral.

Em conformidade com Elia Junior, Morais (1999, p. 76) aborda vários aspectos positivos acerca da Lei da Arbitragem tais como rapidez relativamente maior de procedimento arbitral em contrapartida ao procedimento judicial; o procedimento em tese mais barato(embora em muitos casos a arbitragem possa resultar inclusive mais cara do que uma ação judicial);a execução do laudo arbitral facilitada; a possibilidade de seguir executando o contrato objeto do litígio enquanto se busca uma solução à controvérsia ;o desejo de manter relações cordiais e de colaboração entre as partes,bem como a confidencialidade ou privacidade da controvérsia.

Segundo o entendimento de Joel Dias Figueira Júnior (1999, p. 89) a vantagem obtida com o instituto da arbitragem seria alcançada com facilidade, segurança, tecnicidade, rapidez, sigilo e economia, os objetos perseguidos pelos contratantes que, no plano nacional ou internacional, fizeram a opção pela jurisdição privada, através de cláusulas expressa, para dirimirem os litígios decorrentes do mesmo contrato.

Carlos Alberto Carmona (2004,p.45) afirma que segundo a lei de arbitragem as partes possuem a liberdade de escolher o direito aplicável a solução de seu conflito,portanto estes poderiam escolher que a decisão fosse feita por equidade ,com base nos princípios do direito,nos usos e costumes ou ainda nas regras internacionais,isso resume-se em autonomia da vontade das partes.

Trata-se ainda de benefícios ocasionados na arbitragem segundo Welber Barral (2000,p.45), a competência com a qual o árbitro desempenha a tarifa,ou seja: o dever do árbitro de proceder de forma competente significa que o árbitro deve proceder com habilidade, com técnica adequada, com conhecimento e sabedoria proporcionais à boa execução da tarefa que lhe foi outorgada. Há ainda na arbitragem uma qualidade fundamental ao árbitro que

é a discricção, isso ocorre, pois muitas vezes é de interesse das partes a não divulgação do procedimento, assim necessitando de sigilo e por sua vez trata-se de uma obrigação maior.

Ainda o doutrinador (Barral, 2000, p.45) inclui na listagem de promessas da arbitragem: celeridade, especialização na matéria, confiança das partes ; a simplificação e a flexibilidade do procedimento, que pode ser definido pelas próprias partes, sem a possibilidade de interposição de inúmeros recursos e reapreciações, considerando que um mesmo processo judicial pode ser julgado por um juiz e três tribunais, e o procedimento de cumprimento da decisão final é ainda passível de novos recursos; a escolha das normas aplicáveis: o art. 2º da Lei de Arbitragem fixa como principal norma a liberdade na escolha das regras que irão incidir na solução do debate, desde que não violem os bons costumes e a ordem pública; a linguagem simples: ao contrário do uso excessivo de expressões técnicas e/ou latinas que ainda permeia o Judiciário, a arbitragem deve ser caracterizada pela informalidade, fazendo com que haja maior compreensão da parte acerca do que foi decidido; possibilidade de seleccionar pessoa com conhecimento técnico no assunto discutido: por exemplo, uma discussão sobre índices de reajuste contratual pode ser decidida por um economista ou um contador, e não por um bacharel em Direito; a decisão do juízo arbitral é definitiva e dela não cabe recurso, apenas pedido de esclarecimento.

11.3 Desvantagens do uso da arbitragem

O doutrinador Elia Junior (2006, p.67), além de relatar vantagens sobre a arbitragem, afirma que também há desvantagens.

Assim, registra sobre a possibilidade iminente da intervenção judiciária, o que ameaça a eficácia do procedimento arbitral, pois de um jeito ou de outro a resolução da controvérsia acabaria por se dar com o juiz togado.

Complementa Elia Junior (2006) como pontos negativos: a carência de procedimentos rígidos que pode dar margem a atos ilegítimos, imorais, ou dar lugar a disputas ainda maiores às partes, ausência da neutralidade, pois o

árbitro privado mantém relações com uma das partes ou com os advogados da parte; e a preexistência de ressentimentos entre as partes. Nesses casos, a flexibilidade do procedimento arbitral torna-se uma inconveniência, pois falta uma autoridade forte capaz de pôr fim a combates processuais de imediato. Destaca-se ainda a possibilidade do árbitro, um perito na matéria de fato sobre a qual versa o litígio, não ser tão bem versado em leis; por outro lado, o árbitro indicado poderá ser um jurista sem conhecimento e experiência pela a matéria de fato envolvida na disputa. Com o juízo arbitral, cada parte indica o seu próprio árbitro e corre-se o risco de cada um deles atue em defesa dos interesses daquele que o tenha indicado. O laudo arbitral pode conter algum vício, podendo a parte inconformada requerer sua nulidade através do Poder Judiciário. Ou seja, levará a questão à justiça comum, o que fará daquela arbitragem apenas perda de tempo e dinheiro; A possibilidade de influência da parte economicamente mais forte sobre as normas aplicáveis e a instituição arbitral escolhida, afastando a intervenção judicial, em prejuízo da outra parte; os custos, que podem ser superiores, especialmente em se tratando de instituições arbitrais, se comparados aos gastos nos juizados especiais, ou se a pessoa for beneficiada pela justiça gratuita; a necessidade de as partes analisarem previamente questões jurídicas que influenciarão a decisão final, como a lei aplicável e o procedimento arbitral; a possibilidade de que o árbitro não seja imparcial, por ter sido escolhido pela parte; o risco de falha no procedimento ou na sentença arbitral, com posterior anulação pelo Judiciário; a necessidade de execução judicial da sentença, caso a parte vencida não queira cumprir a decisão do árbitro; cláusulas arbitrais mal redigidas podendo dificultar o regular processamento de uma arbitragem, pois quando surgem controvérsias fica de difícil entendimento o que as partes realmente pretendiam, dificultando o procedimento da arbitragem; a questão da fase probatória, visto que a celeridade do procedimento não permite a preparação suficiente de evidências e provas, sendo que os árbitros internacionais tendem a limitar a quantidade de material a ser apresentado, fator este que pode ir de encontro ao princípio do contraditório e ampla defesa.

11.4 Mitos criados sobre Arbitragem

Após aspectos depreendidos sobre as vantagens e desvantagens, citam-se mitos sobre a arbitragem. Segundo Barral (2000, p.89), mitos motivados porque a Lei de Arbitragem estaria revestida de caráter falho, injusto e inconstitucional.

Sobre o primeiro mito – A lei da Arbitragem tem motivação legislativa espúria, o autor afirma que a criação dessa Lei pelo Legislativo, visa somente à defesa de interesses de grupo econômicos poderosos, interessados em afastar da tutela do Judiciário os consumidores e as partes mais frágeis nos contratos. Fala ainda que essa motivação espúria seja devida à arbitragem ser um subproduto do neoliberalismo econômico. Nos contratos internacionais com cláusula compromissória, fica evidente o receio do contratante em submeter-se à ordem jurídica de outro contratante.

O segundo mito afirma: A arbitragem renasce somente no Brasil. Esse mito considera-se falso. A Convenção de Nova York, de 1958, na qual o Brasil a reconhece, consagrou os princípios modernos relativos à arbitragem (obrigatoriedade e autonomia da convenção de arbitragem, obrigatoriedade do laudo arbitral, arbitrabilidade dos litígios comerciais, afastamento do Judiciário e validade extraterritorial dos laudos arbitrais), e proporcionou a sua adoção por mais de 130 países ,criando uma uniformidade quanto á matéria.

O terceiro mito afirma que: A arbitragem é inconstitucional. Esse não se trata de mito, mas de um olhar sobre a natureza jurídica da arbitragem e dos limites impostos pelo art.5º XXXV, da Constituição de 1988 ,em que diz que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.*” Essa questão de inconstitucionalidade já foi julgada pelo Supremo, e não há ato que descaracterize a lei. (Carmona, 2006,p.67).

O quarto mito: A arbitragem oprime os consumidores, refere-se á utilização da arbitragem para fins de direito dos consumidores, mas carece de argumentos fáticos e jurídicos. Quanto aos argumentos jurídicos, o árbitro não pode afastar a aplicação das Normas do Código de Defesa do Consumidor- a Lei 8078/90, caso tenha resolvido a controvérsia envolvendo consumidor e fornecedor.

O quinto mito afirma que: A arbitragem esvaziará o Judiciário. Num primeiro momento, tem-se a impressão de que a arbitragem objetiva esvaziar o Judiciário, ou diminuir seu poder, mas, ao contrário, configura-se como uma tendência mundial, com vantagens de ser mais rápida do que os órgãos governamentais, quanto á tomada de decisão, devido á crescente complexidade dos contratos e ao pleno conhecimento técnico do árbitro.

O sexto mito afirma que: A arbitragem prejudica a advocacia. Essa assertiva não é verdadeira. Basta observar a experiência estrangeira, na qual, pelo contrário, eleva-se o nível da advocacia e surge um ótimo campo de trabalho.

Esses mitos são criados pela falta de maior conhecimento sobre a matéria, que, de certa maneira, acaba generalizando o assunto.

12. Conclusão

Ante o exposto, verifica-se que a arbitragem é um instituto bastante antigo, havendo previsão de sua utilização antes mesmo da existência do Juiz Estatal. Sendo em princípio utilizada para resolver questões de Direito Público, mais adiante sendo incorporada às questões de Direito Privado.

No Brasil, tal instituto tornou-se mais significativo somente a partir do advento da Lei 9.307/96, que tratou de disciplinar especificamente a arbitragem. O legislativo brasileiro percebeu a necessidade de desenvolver tal instituto em vista das vantagens que a arbitragem possui, tais como o desafogamento do Poder Judiciário, celeridade do procedimento, e muitas outras considerações expostas no trabalho.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da arbitragem, em função do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, onde se expressa que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*" No entanto, o STF deu fim à discussão, julgando em 2001 um recurso em processo de homologação de Sentença Estrangeira (SE 5206), no qual considerou constitucional a Lei 9.307/96.

Na esfera internacional, notou-se que, em princípio a competência inicial para homologação de sentença estrangeira pertencia ao STF, sendo posteriormente transferida ao STJ, em razão do advento da EC 45/2004.

Por sua vez, o STJ a partir da Resolução nº09/2005, posteriormente revogada pela Emenda Regimental n. 18/2014, disciplinou as regras específicas para homologação de sentença estrangeira, informando os requisitos necessários, bem como os procedimentos a que a sentença estrangeira é submetida para trazer efeitos no território brasileiro.

Assim, traçou os aspectos mais importantes do procedimento de homologação de sentença arbitral estrangeira, demonstrando o que pode ser objeto de homologação, o cabimento de contestação ou impugnação, os recursos admitidos, até gerar efeitos de reconhecimento e execução no ordenamento jurídico interno.

Nesta seara, o estudo apontou que o Brasil adota o critério territorial para determinar a origem de uma sentença. Assim sendo, é considerada estrangeira toda sentença prolatada fora do território nacional, de modo que toda sentença prolatada dentro do território brasileiro é considerada doméstica.

Viu-se ainda que, a Lei 9.307/96 equiparou o laudo arbitral à sentença estatal, dessa forma não fazendo distinção jurídica entre os dois. Assim, para efeitos de homologação de decisão estrangeira, o laudo e a sentença se submetem as mesmas regras de homologação estabelecidas no Regimento Interno n.18/2014 do STJ.

Mais adiante, verificou-se que no ano de 2002 o Brasil ratificou a Convenção de Nova Iorque, que por sua vez trata do reconhecimento e execução de laudos arbitrais internacionais, o que garantiu maior credibilidade jurídica para as negociações em âmbito internacional. Embora a Lei 9.307/96 já reconhecia a homologação da sentença estrangeira, a Convenção de Nova Iorque abrange uma diversidade de países, garantindo maior segurança aos contratos internacionais.

Por fim, conclui-se que é pacífico e entendimento do reconhecimento e execução da sentença arbitral estrangeira no ordenamento jurídico interno, desde que respeitados os requisitos e procedimentos de homologação impostos pela Regimento Interno n.18/2014.

Embora o instituto arbitral não seja conhecido entre grande parte dos brasileiros, sua difusão está em desenvolvimento, haja vista a procura dos cidadãos por fontes alternativas ao Estado para resolução de conflitos, em virtude da morosidade do Poder Judiciário.

Assim, a compreensão do instituto arbitral nas esferas nacional e internacional, se faz de suma importância àqueles que buscam maior liberdade e celeridade na resolução de controvérsias.

13. Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Nádía. Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CACHAPUZ, Rosane da Rosa. Arbitragem e Alguns Aspectos do Processo e do Procedimento na Lei 9.307/96. São Paulo: editora de Direito, 2000.

CAIVANO, Roque J. Arbitraje. 2ª ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2000.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CASTRO, Amilcar de. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil - teoria geral do processo e processo de conhecimento, vol. 1, 12ª ed.. Bahia: Ed. Jus Podium, 2012.

DOLLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado. 4ª ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Arbitragem, Jurisdição e Execução. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Arbitragem, Jurisdição e Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed. , 1999.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A arbitragem internacional como sistema de solução privada de controvérsias. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3260>. Acesso em 02 de outubro de 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. 1, 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002;

LOBO, Carlos Augusto da Silveira, Uma Introdução à Arbitragem Comercial Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MARIONI, Luis Guilherme. Curso de Processo Civil, vol. 2 - processo de conhecimento . 6ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINS, José Celso. Arbitragem, Mediação e Conflitos Coletivos de Trabalho. São Paulo: Editora do Autor, 2005.

MELLO, Taiane Moreira de. Arbitragem Internacional. Disponível em <http://www.ucam.edu.br/pesquisas/jornada/ARBITRAGEM%20INTERNACIONAL.pdf>. Acesso em 02 de outubro de 2007.

MIARA, Cristiane Kruappa. Arbitram Privada Internacional: a arbitragem como sistema de solução de conflitos privados internacionais. Disponível em

hppt:// www.fef.unicamp.br/sipc/anais9/artigos/comunicacao_oral/art6. pdf.
Acesso em 02 de outubro de 2007.

MORAIS, Bolzan de; LUIZ José; SPENGLER, F.M..Mediação e Arbitragem. - alternativas a jurisdição. 2ª ed. rev.e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2008.

MUNIZ, Tânia Lobo. Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96. Curitiba: Juruá, 2000.

RECHSTEINER, Beat Walter. Arbitragem Privada Internacional no Brasil.2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, vol. 3 - Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. 3ª ed. São Paulo : Saraiva, 2004.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. Mercosul e Arbitragem Internacional Comercial. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol.I. 50ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2009.